



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0122872-73.2012.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Promovente : Ricardo Tomaz dos Santos
Advogados : Margareth Eulálio Raposo e outros
Promovido : Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP
Advogado : Gilberto Aureliano de Lima

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. GRATUIDADE. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. COMPROVAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.636/1987. GARANTIA ESTENDIDA. ARSENAL LEGISLATIVO POSTERIOR. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 7.853/89, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.298/99. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Restando incontroversa a deficiência do autor, imperioso se torna a aplicação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência,

por meio da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, a qual tem aplicação bem mais abrangente do que a Lei Municipal nº 1.636/87.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em harmonia com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou do Tribunal local.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, a regra estampada no art. 557, do Código de Processo Civil, a qual autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança também o reexame necessário.

Vistos.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL** oriunda de sentença, fls. 40/44, prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** proposta por **Ricardo Tomaz dos Santos**, em desfavor da **STTP - Superintendência de Trânsito de Transportes Públicos de Campina Grande**, julgou procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 1º da Lei Municipal n.º 1.636/87, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, determinando a concessão do benefício da gratuidade no sistema de transporte público de passageiros de Campina Grande, em favor da parte promovente **RICARDO TOMAZ DOS SANTOS**, na categoria de deficiente.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 54/56, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Ricardo Tomaz dos Santos promoveu a competente **Ação de Obrigação de Fazer**, em desfavor da **STTP - Superintendência de Trânsito de Transportes Públicos de Campina Grande**, objetivando a concessão do benefício da gratuidade no uso dos transportes públicos do Município de Campina Grande, por ser portador de deficiência auditiva, devidamente comprovada pelos documentos aportados aos autos, fls. 09/10V.

Citado, o **Estado da Paraíba** ofertou contestação às fls. 19/25, sustentando, em resumo, sua negativa em fornecer a carteira que confere ao cidadão a gratuidade no sistema de transportes públicos do Município de Campina Grande, porquanto tal benefício estende-se apenas às pessoas que apresentam dificuldade de locomoção, à luz dos arts. 1º e 2º, da Lei Municipal nº 1.636/1987, impondo-se ainda ao deficiente, a realização de um exame clínico, para que, mediante a elaboração de laudo médico, comprove-se a multicitada deficiência.

O ponto central da temática posta a desate gravita acerca da concessão do benefício da gratuidade da tarifa nos transportes públicos coletivos urbanos perseguido por **Ricardo Tomaz dos Santos**, em razão de ser portador de deficiência auditiva.

O Decreto nº 3.298/99, ao regulamentar a Lei nº 7.853/1989, a qual dispõe sobre a Política Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência Física, considera em seu art. 3º, I:

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I- deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Nesse contexto, destaco também a regra insculpida no art. 4º, II, do mencionado diploma:

Art 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

Desta feita, apesar da Lei Municipal nº 1.636/87, limitar a isenção do pagamento de tarifa nos transportes coletivos urbanos aos deficientes com dificuldade de locomoção, como pode ser observado em seu art. 1º, entendo que tal restrição não tem como prosperar.

Como visto, a legislação federal, especificamente o Decreto nº 3.298/99, é bem mais abrangente do que a norma municipal, de forma que esta não pode conceder a gratuidade nos transportes públicos tão-somente aos que possuem dificuldades de locomoção.

Ainda, encontra-se satisfatoriamente demonstrado nos autos que o promovente é portador de deficiência auditiva (CID H90), conforme documentos de fls. 09/10V, devendo, portanto, ser deferido o seu pleito.

A propósito, não destoia a jurisprudência deste

Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFICIENTE AUDITIVO. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO. LEI Nº 1.636/87. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS AOS DEFICIENTES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RESTRIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. Não pode a Lei Municipal n. 1.636/87 conceder gratuidade de transportes públicos apenas aos deficientes com dificuldade de locomoção, se a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, por meio da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298/99, é bem mais abrangente. (TJPB, RO AC nº 0004853-11.2012.815.0011, Rel^a. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, julgado em 15 de abril de 2015).

E,

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFICIENTE AUDITIVO. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO. LEI Nº 1.636/87. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS AOS DEFICIENTES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RESTRIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

- Não pode a Lei Municipal conceder a gratuidade de transportes públicos apenas aos deficientes com dificuldade de locomoção, se a Política Nacional para

Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, por meio da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298/99, é bem mais abrangente. TJPB, Remessa necessária nº 001.2009.016336-9/001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª CC, julgado em 06/12/2011, publicado em 15/12/2011. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do processo nº 00120100058054001, 2ª CC, Rel. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado, j. 19/11/2012).

Por fim, consoante o previsto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal regramento, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À
REMESSA OFICIAL.**

P. I.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator